**MENSAGEM DE VETO Nº 62/2026, DE 4 DE MAIO DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

## RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 364/2025**, de **12 de novembro de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 364/2025**, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 208/2026/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PARKLETS BOA VISTA E A DISCIPLINAR A INSTALAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A REMOÇÃO DE PARKLETS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.".

Embora o projeto busque incentivar o uso do espaço público para lazer e socialização, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por **vício de iniciativa** ao interferir na gestão de logradouros públicos e atribuições de órgãos da Administração, e de **inconstitucionalidade material**, ao **impor ônus** operacionais ao Poder Executivo sem o devido planejamento técnico e regulamentação prévia, justificando-se o presente **veto** pelos fundamentos a seguir:


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 05/05/2026 08:20:25
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 220604574

## 1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta inconstitucionalidade formal e material insanáveis, uma vez que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos, além de criar despesas obrigatórias sem a devida indicação de fonte de custeio e estudo de impacto financeiro.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 364/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe **obrigações diretas de gestão administrativa e financeira** a órgãos municipais, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 6 O mantenedor do parklet terá os seguintes direitos e incentivos:
>
> IV **isenção de taxas pela utilização do espaço público para instalação do parklet.**
>
> Art. 10 **O Poder Executivo disciplinará a execução desta Lei, definindo em regulamento próprio**:
>
> **I** - os requisitos técnicos, de acessibilidade e segurança para instalação;
>
> **II** - o procedimento para requerimento e análise dos projetos;
>
> **III** - o rodízio de uso e o prazo máximo de concessão;
>
> **IV** - as vias e áreas aptas à instalação, observado o Plano Diretor e o fluxo viário.
>
> (grifou-se)

Tais dispositivos demonstram que a proposta **impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas Secretarias**, ao determinar a **concessão de isenção tributária** e a **obrigatoriedade de regulamentação técnica e fiscalização**, o que altera a rotina administrativa e o planejamento orçamentário do município. Tal interferência é corroborada pelo encaminhamento do *Ofício nº 208/2026/SGL/CMBV*.


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 05/05/2026 08:20:25
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 220604574

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu *art. 45, inciso IV*, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o *art. 62, incisos II e VII*, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;
>
> (grifou-se)

Ademais, a proposição, embora meritória em sua intenção de **promover a convivência e o lazer urbano**, ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Segundo a Constituição Federal, em seu *Art. 2º*:

> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.
>
> (grifou-se)

Portanto, ao definir a **gratuidade do uso do espaço público** e estabelecer **atribuições de regulamentação e fiscalização com ônus para as dotações atuais**, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura e planejamento orçamentário, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, bem como a Reserva de Administração.


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 05/05/2026 08:20:25
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 220604574

## 2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor novas atribuições, encargos operacionais e renúncia de receita à Administração Pública Municipal, nota-se que o autógrafo não apresenta a indispensável estimativa de impacto orçamentário, limitando-se a prever que os custos serão absorvidos por dotações já existentes, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

> **Art. 11,** Os custos referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet, incluídos os relacionados à eventual alteração de sinalização viária, bem como os danos eventualmente causados a terceiros, **serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor,** não gerando despesa para o Município.
>
> **§1º** As **eventuais despesas administrativas necessárias à análise de requerimentos e à fiscalização do cumprimento desta Lei serão absorvidas pelas dotações orçamentárias já existentes dos órgãos competentes,** sem criação de despesa nova ou adicional.
>
> (grifou-se)

A criação dessa nova demanda estrutural e operacional para o Município, que exige a análise técnica de projetos e a fiscalização constante de extensões temporárias de passeio público, ocorre sem a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo *artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados, especialmente no que tange à **isenção de taxas** prevista no *Art. 6, IV*, infringe frontalmente a *Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)*, especificamente em seus *artigos 16 e 17*:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 05/05/2026 08:20:25
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 220604574

> acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O projeto em análise infringe, ainda, o *Art. 167 da Constituição Federal* e, por simetria, o *art. 84 da Lei Orgânica Municipal*, uma vez que a imposição da análise de projetos (*art. 7, III*) e a fiscalização administrativa demandam inegável alocação de recursos e estrutura, o que veda o início de tais programas sem a devida inclusão orçamentária detalhada:

> Art. 167, CF. São vedados: I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual;** II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> **Art. 84, LOMBV – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que a exigência de impacto financeiro é um requisito de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)
>
> (grifou-se)


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 05/05/2026 08:20:25
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 220604574

Portanto, **a ausência de estudo técnico** sobre os custos de fiscalização e o montante da renúncia fiscal decorrente da isenção de taxas para ocupação do espaço público torna a proposição materialmente inconstitucional por violação direta às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário obrigatório.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 364/2025** padece de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, além de configurar nítida contrariedade ao interesse público e aos preceitos da **responsabilidade fiscal**.

A proposta, embora movida por intenção louvável de **incentivar o uso do espaço público para lazer e socialização**, esta interfere indevidamente na gestão administrativa ao **impor atribuições diretas de regulamentação, análise técnica e fiscalização** aos órgãos municipais.

Ademais, ao criar **encargos operacionais e renúncia de receita** através da isenção de taxas para ocupação do espaço público, sem a devida **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, o projeto viola o **Art. 113 do ADCT**, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** e o **Art. 167 da Constituição Federal**, que vedam o início de programas ou a renúncia de receitas sem a devida previsão orçamentária. Tal ingerência rompe com o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, impossibilitando a sanção da matéria.

Assim, com base nestes fundamentos jurídicos e técnicos, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 364/2025**, submetendo esta decisão à elevada apreciação


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 05/05/2026 08:20:25
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 220604574

deste Colendo Parlamento, com a certeza de que as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores reconhecerão a necessidade de preservação da **higidez constitucional e administrativa** de nosso Município.

Boa Vista/RR, 4 de maio de 2026.

**MARCELO ZEITOUNE**
Prefeito de Boa Vista



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 05/05/2026 08:20:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 220604574

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

**OFÍCIO Nº 205598-PGM/PROTOCOLO/2026**

**NUP 00000.9.242907/2026**

Ao Excelentíssimo Senhor

**GENILSON COSTA E SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Nesta/

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total nº 062/2026 para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste expediente, encaminhar para apreciação a Mensagem de Veto Total abaixo relacionada:

- Mensagem de Veto nº 062/2026, referente ao Projeto de Lei nº 364/2025, de 12 de novembro de 2025, que dispõe sobre: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Parklets Boa Vista e a disciplinar a instalação, a manutenção e a remoção de parklets no Município de Boa Vista."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que me coloco à inteira disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**Marcela Medeiros Queiroz Franco**

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

**OAB/RR 433**

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 05 / 05 / 26
Ás: 12 : 22 h.
Rubrica

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:22
Do Dia: 05/05/26
ASS: Rosimeiry

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 05/05/2026 10:39:07
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8726B7A50

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 05 / 05 / 26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV